



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

INDICAÇÃO Nº 487/2021
Genival Coutinho Sobrinho

28 de julho de 2021

Protocolo Sob o nº 324/2021
as folhas 30 no livro de Protocolo nº 28

Tauá, 30/07/2021

Servidor Responsável [assinatura]

Indica à Dr^a Patrícia Chefe do Poder Executivo Municipal de Tauá, através da secretaria competente, o desarquivamento do projeto de lei Nº 0814001/2020 que esteve perante a essa casa legislativa, que regulamenta o serviço público de transporte de passageiro e de carga em triciclo automotor neste Município ou o envio de um novo texto com base no mesmo princípio do projeto em questão.

O Vereador signatário, fundamentado na legislação vigente e no Regimento Interno desta Casa **INDICA** ao Sr. Prefeito Municipal de Tauá, através da (s) secretaria (s) competente (s), o desarquivamento do projeto de lei Nº 0814001/2020 que esteve perante a essa casa legislativa, que regulamenta o serviço público de transporte de passageiro e de carga em triciclo automotor neste Município ou o envio de um novo texto com base no mesmo princípio do projeto em questão.

JUSTIFICATIVA

A medida acima solicitada tem por objetivo dar seguimento e continuidade a votação do projeto, que visa melhorar a organização deste município.

Plenário, 28 de julho de 2021.

P.M.T

[assinatura]

509/2021

[assinatura]
Genival Coutinho Sobrinho

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
VISTO EM SESSÃO
07/08/2021

[assinatura]
Francisco Helder Lima Castelo
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0814001/2020, de 14 de agosto de 2020.

REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO E DE CARGA EM TRICICLO AUTOMOTOR, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUÁ - ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que, a CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ, **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei disciplina a exploração do serviço de transporte remunerado de passageiros e de cargas, através de triciclo automotor, no Município de Tauá.

Art. 2º - A prestação do serviço de transporte de passageiros e de cargas em triciclo, depende de autorização do Poder Público Municipal, outorgada através de licença expedida pela Autarquia Municipal de Trânsito e alvará expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

§1º - A concessão dos serviços observará os seguintes critérios:
I - regularidade do veículo junto Departamento Estadual de Trânsito;

II - habilitação na categoria A do condutor;

II - cumprimento da legislação Estadual e Federal relacionada;

III - cumprimento das exigências desta Lei;

§2º - O alvará será individual, inalienável, intransferível e terá validade somente na circunscrição do Município;

§ 3º - A concessão terá validade de um (01) ano, a contar da data de sua expedição, admitindo-se renovações por iguais períodos, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 3º - Poderão operar o serviço de transporte individual de passageiros e carga por meio de triciclo automotor as pessoas naturais e jurídicas, constituídas em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º - Os veículos utilizados para exercerem as atividades desta Lei deverão ser registrados na categoria aluguel e possuir os equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do artigo 139-A do CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - Os veículos destinados aos serviços deverão ter no máximo sete (07) anos de fabricação.

**Capítulo II
DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 5º - As concessões ou permissões serão outorgadas após o devido procedimento de capacitação, podendo ser revogadas unilateralmente a qualquer tempo pelo Poder Público no caso de transgressão de qualquer artigo desta Lei, ou inconveniência ao

interesse público, sem que caiba ao autorizado direito a qualquer indenização.

Art. 6º - A execução do serviço fica condicionada à outorga de concessão ou permissão, mediante processo de chamamento de interessados para a exploração do mesmo e emissão do Certificado de Licença de Condutor do Serviço, a ser expedido pela Autarquia Municipal de Trânsito.

Art. 7º - Não será permitida a transferência da concessão ou permissão para exploração dos serviços sem o devido comunicado e concordância da Autarquia Municipal de Trânsito.

Art. 8º - É vedada a outorga de mais de uma concessão ou permissão a uma mesma pessoa natural ou jurídica para exploração dos serviços.

Parágrafo único - Será permitido o cadastrado de até dois condutores, além do permissionário/concessionário, desde que preenchidos os mesmos requisitos exigidos ao titular.

Art. 9º - O zoneamento dos pontos para exploração do serviço de transporte individual de passageiros através de motocicletas de aluguel será instituído por ato do próprio órgão competente, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira a atender as convergências do trânsito e o projeto urbanístico da cidade, e em conformidade com o Plano Diretor.

Art. 10 - O número máximo de triciclos automotores que operacionalizarão os serviços de transporte de passageiros e cargas, será limitado a (01)um veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes.

Art. 11 - Para a prestação do serviço, os condutores poderão se dividir em "pontos", com número máximo de 5(cinco) veículos para cada ponto e distância mínima entre um ponto e outro de 2(dois) quilômetros, observando também a proximidade com pontos de táxi e paradas de ônibus.

§ 1º - Cada ponto terá um representante, eleito entre os pares, que será o responsável pela organização do serviço perante o Executivo Municipal.

§ 2º - O funcionamento, localização e distribuição dos pontos serão regulamentados por Decreto.

Capítulo III DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 12 - A renovação do alvará será anual, sempre em 30(trinta) dias anterior ao prazo de vencimento.

Capítulo IV DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 13 - A autorização se extinguirá nas seguintes hipóteses:

I - expiração do prazo da autorização;

II - renúncia ou desistência expressa do concessionário ou permissionário;

III - comprovado interesse público;

IV - falecimento.

Capítulo V
DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PROPRIETÁRIOS

Art. 14 - Além do cumprimento de todas as normas Federais e Estaduais, em especial as constantes na Lei Federal nº 12.009/09, e da Resolução 356 do Contran - Conselho Nacional de Trânsito, os proprietários atenderão as seguintes exigências:

I - não possuir antecedentes criminais ou, se os tiver, ter cumprido a pena imposta, observando o que estabelece o art. 329 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

II - certidão emitida pelo Órgão de Trânsito, onde conste que sua Carteira Nacional de Habilitação não está suspensa ou cassada, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, renovada anualmente;

III - comprovar residência no município a pelo menos um (01) ano;

IV - comprovar o recolhimento do valor referente às taxas municipais;

V - apresentar ao órgão competente o requerimento de inscrição, acompanhado de duas fotos 3x4, cópia reprográfica da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoa Física e da Carteira Nacional de Habilitação, cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo, e comprovante de residência;

VI - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos refletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Art. 15 - Todo condutor do veículo que realizar o serviço de transporte de passageiro e carga deverá ser cadastrado, devendo para tanto:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação por pelo menos dois (02) anos, na categoria;

III - apresentar comprovante de endereço emitido há, no máximo, sessenta (60) dias;

IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran.

Capítulo VI
DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PROPRIETÁRIOS E CONDUTORES

Art. 16 - São deveres dos autorizados e condutores dos serviços:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e nas normas complementares;

II - observar e executar as determinações dos órgãos competentes pela fiscalização e manutenção do serviço público, permitindo livre acesso aos fiscais credenciados;

III - obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;

- IV - possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo;
- V - cobrar apenas as tarifas fixadas pelo Município;
- VI - manter suas motocicletas em perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza;
- VII - manter a prestação dos serviços nos horários determinados pela Coordenadoria de Trânsito, inclusive à noite, finais de semana e feriados;
- VIII - manter o triciclo automotor devidamente caracterizado como MOTOTÁXI e/ou MOTOFRETE através das características regulamentadas;
- IX - manter capacetes à disposição dos condutores e passageiros, os quais deverão atender as especificações do INMETRO e Código de Trânsito Brasileiro em suas resoluções 203/2006, 356/2007, e posteriores alterações;
- X - manter o cadastro dos condutores sempre atualizado junto ao Órgão Fiscalizador;
- XI - orientar o usuário sobre a obrigatoriedade do uso dos equipamentos de segurança;
- XII - aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
- XIII - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- XIV - dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco ao mesmo;
- XV - portar, sempre, além dos documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a licença expedida pelo Poder Público Municipal, apresentando-os sempre que solicitados pelas autoridades, seus agentes e usuários;
- XVI - portar, para pronta e fácil visualização, crachá em modelo padronizado, contendo nome do concessionário/permissionário, sua fotografia, número de identificação e data de vencimento da licença;
- XVII - conduzir o veículo, de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários, respeitando toda a legislação do Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções;
- XVIII - comunicar ao órgão municipal de trânsito competente qualquer alteração de seu endereço, situação ou fatos que interfiram com a efetiva fiscalização da prestação do serviço;
- XIX - circular uniformizado com calças compridas ou bermudas com a barra abaixo do joelho, calçados fechados, sendo vedado o uso de camisas do tipo regata e chinelos;
- XX - em caso de substituição do veículo, requerer ao órgão municipal competente a expedição de nova autorização, comprovando a desvinculação na atividade do veículo anterior;
- XXI - identificar-se para os fiscais sempre que solicitado, inclusive mostrando-lhes seu crachá, assim como demais documentos pertinentes;
- XXII - conduzir seu veículo devidamente caracterizado conforme as normas estabelecidas;

- XXIII - comparecer tempestivamente as vistorias periódicas realizadas pela Coordenadoria Municipal de Trânsito nas datas de renovação da concessão;
- XXIV - estar vestido com colete refletivo conforme normas do CONTRAN, incluindo número do Ponto nas costas, em dísticos com altura de 12cm e brasão da Prefeitura Municipal na frente, com tamanho de 8x7 cm.
- XXV - não estar vinculado e não ser concessionário/permissionário de qualquer outra autorização para a operação de serviços de transporte de passageiros ou carga, expedida pela Autarquia Municipal de Trânsito.

Capítulo VII DAS PROIBIÇÕES

Art. 17 - Ao concessionário/permissionário, no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas nas leis, é proibido:

- I - induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para utilização de seus serviços em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo;
- II - embarcar passageiros em pontos de ônibus ou pontos de táxi;
- III - efetuar o transporte de passageiros em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias tóxicas, assim como passageiros com deficiência física, que por sua natureza possa colocar em risco a sua integridade física e a do condutor;
- IV - o transporte de mulheres grávidas, bem como o transporte de passageiros com idade inferior a sete (07) anos;
- V - transportar mais passageiro do que permitido, assim como caixas, sacolas ou qualquer outro objeto de grande volume, que por sua natureza venha a colocar em risco a segurança dos ocupantes do veículo;
- VI - adaptar ao veículo qualquer equipamento ou objeto que não seja permitido pelos órgãos de trânsito;
- VII - fazer, sem autorização legal, anúncios através de inscrição em paredes, muros, postes, calçadas e cabines telefônicas, bem como em quaisquer lugares que comprometa a ordenação paisagística urbana;
- VIII - a posição de inscrições decorativas ou pinturas que possam desviar a atenção dos condutores e que coloque em risco a segurança do trânsito;
- IX - prestar o serviço quando já vencido o prazo da concessão ou permissão;
- X - praticar preços além dos limites estabelecidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único - Por bagagem permitida entende-se, para efeitos desta Lei, aquela acondicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro, ou a que venha ser regulamentada pelo CONTRAN.

Capítulo VIII

DO DIREITO DOS PROPRIETÁRIOS E CONDUTORES

Art. 18 - São direitos do concessionário ou permissionário e colaboradores:

I - recusar transporte de pessoa que, pelas circunstâncias, possa apresentar situação de risco e segurança de trânsito ou de perigo pessoal;

II - recusar transporte de pessoa que esteja sendo perseguida pela polícia ou pelo clamor público sob suspeita de prática de ilícito;

III - defender-se perante o Poder Público Municipal ou órgão competente quanto às infrações que lhe forem imputadas.

Capítulo IX

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 19 - Os triciclos automotores destinados ao serviço de transporte de passageiros e cargas deverão atender ao que segue:

I - número da licença afixado visivelmente no tanque de combustível do veículo, com dístico em altura de oito centímetros e largura proporcional;

II - tempo máximo de 07 (sete) anos de fabricação, tendo os veículos que já estão em atividade prazo de 02 (dois) anos para adequar-se à condição prevista neste inciso;

III - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

IV - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

VII - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

VIII - todos os equipamentos obrigatórios exigidos e regulamentados pelo CONTRAN;

IX - documentação completa e atualizada de acordo com a Regulamentação vigente;

X - potência mínima de motor de 100 cc (cem cilindradas);

XI - laudo de vistoria mecânica e de segurança renovado obrigatoriamente a cada doze (12) meses;

XII - veículo registrado e licenciado no Município de Tauá.

Art. 20 - Os triciclos destinados ao transporte remunerado de mercadorias e passageiros somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado, e registrado na categoria de aluguel;

Parágrafo único - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos.

Capítulo X

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE MOTOTÁXI E MOTOFRETE

Art. 21 - São direitos dos usuários, entre outros previstos em Lei:

- I - usufruir do transporte público de passageiros e de carga em veículos automotor tipo motocicleta;
- II - ter todas as informações sobre o serviço;
- III - reclamar e sugerir mudanças no serviço para melhorias do sistema.

Capítulo XI DO SERVIÇO

Art. 22 - Os serviços serão divididos nas categorias regular e especial.

§ 1º - Serão considerados regulares os serviços prestados ponto a ponto, de segunda a sexta-feira, das 6h às 22h, e aos sábados das 6h às 13h.

§ 2º - Serão considerados serviços especiais os serviços prestados ponto a ponto, de segunda a sexta-feira, das 22h às 6h, aos sábados, a partir das 13h, e aos domingos e feriados em qualquer horário.

§ 3º - O desrespeito à cobrança do valor mínimo estipulado por corrida caracterizará cooptação de clientela e ensejará, mediante denúncia comprovada, a cassação da licença.

Capítulo XII DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 23 - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e de seus regulamentos, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - A Coordenadoria de Trânsito, em razão da inobservância das obrigações e deveres instituídos em lei, e nos demais atos para sua regulamentação estabelecerá as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - notificação e multa;
- III - retenção do veículo;
- IV - remoção do veículo;
- V - suspensão temporária da execução do serviço;
- VI - cassação do alvará para exploração do serviço;

Capítulo XIII DA PENA DE ADVERTÊNCIA

Art. 24 - A pena de advertência será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município ou seus agentes e será aplicada aos autorizados e condutores nos seguintes casos:

- I - infração ao disposto na presente Lei;

- II - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
- III - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Capítulo XIV DA PENA DE MULTA

Art. 25 - A penalidade pecuniária consistirá no previsto na legislação vigente.

§ 1º - A penalidade pecuniária de que trata o "caput" será aplicada nos casos de infração ao art. 16.

§ 2º - A reincidência em infração apenada com multa dá ensejo à sua cominação em dobro.

§ 3º - No caso de mais de uma reincidência, a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Capítulo XV DA RETENÇÃO DO VEÍCULO

Art. 26 - A retenção se dará sempre que o veículo estiver transitando sem os equipamentos obrigatórios exigidos e regulamentados pelo CONTRAN, e em especial os descritos nos incisos I, III, IV, V e VI, do art. 19, desta Lei.

§ 1º - A retenção perdurará até que o condutor acrescente ao veículo o(s) equipamento(s) faltantes, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas contados da notificação.

§ 2º - Não ocorrendo a colocação do(s) equipamento(s) dentro do prazo acima estabelecido o veículo será apreendido junto ao depósito de veículos credenciado junto ao DETRAN.

§ 3º - As despesas decorrentes da apreensão correrão por conta do infrator.

Capítulo XVI DA APREENSÃO DO VEÍCULO

Art. 27 - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende as exigências desta lei e exigências de caráter obrigatório dispostas em regulamento.

§ 1º - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito de veículos credenciado pelo DETRAN, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo de quinze (15) dias, e após o pagamento das despesas decorrentes do cometimento dessa infração.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com apreensão, com o transporte e com o depósito.

**Capítulo XVII
DA PENA DE SUSPENSÃO**

Art. 28 - Será imposta pena de suspensão aos prestadores do serviço que:

- I - não atender as exigências de caracterização do veículo definidas em regulamento;
- II - não regularizar o veículo apreendido no prazo regulamentar;
- III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária;
- IV - quando houver atraso superior a cento e vinte (120) dias no pagamento dos tributos relacionados a esse serviço;
- V - for constatado no seu prontuário junto ao DETRAN pontuação acima do tolerado pelo CTB.

Parágrafo Único - A suspensão dos serviços se dará:

- I - de trinta (30) dias quando infringir alguma das proibições contidas na presente Lei, bem como quando receber, no período de um (01) ano, duas advertências escritas.
- II - de sessenta (60) dias quando, depois de cumprida pena de suspensão de trinta (30) dias, voltar a infringir alguma das disposições contidas na presente Lei;
- III - a suspensão será exarada pela Autoridade de Trânsito do Município.

**Capítulo XVIII
DA CASSAÇÃO**

Art. 29 - A autorização, concessão ou permissão será passível de cassação, sem gerar qualquer direito de sua renovação ou indenização, quando:

- I - voltar a infringir alguma das disposições contidas na presente Lei, no período de doze (12) meses, depois de ter cumprido pena de suspensão por sessenta (60) dias;
- II - por si ou mediante participação fraudar ou tentar fraudar a exclusividade da autorização referida no art. 1º e seu parágrafo único;
- III - utilizar o veículo como meio ou fim de cometimento ilícito;
- IV - reincidência comprovada de condução do veículo em estado de embriaguez;
- V - prestar serviço utilizando motocicleta não registrada para tanto;
- VI - prestar serviço estando cumprindo pena de suspensão;
- VII - sofrer condenação penal como reincidente em crime doloso resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da prestação do serviço, com trânsito em julgado da decisão;
- VIII - transferir, ceder, emprestar, comercializar, permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização exarada pela Autoridade de Trânsito.

Parágrafo Único - A cassação da licença de permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure a infração do condutor às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

Capítulo XIX DA DEFESA

Art. 30 - O infrator poderá apresentar defesa, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração, em requerimento dirigido à Coordenadoria de Trânsito, que determinará a abertura de um processo administrativo, que ficará a cargo de uma Comissão Julgadora a ser constituída pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - No requerimento, o infrator deverá fundamentar seu pedido, declinando, desde já, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão desse direito.

Art. 31 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo acima estabelecido, será imposta a respectiva penalidade ao infrator.

Capítulo XX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32 - A fiscalização do serviço de que trata este regulamento, além daquela da polícia, será exercida pela Autarquia Municipal de Trânsito (Órgão Municipal Executivo de Trânsito) e Secretaria da Fazenda do Município.

§ 1º - Os Agentes de fiscalização, ao constatarem qualquer irregularidade, deverão lavrar auto circunstanciado, em formulário próprio, indicando a hora, o dia, o mês, o ano e o lugar onde foi lavrado, para as providências cabíveis e anexação ao processo de autorização.

§ 2º - Sempre que possível, o auto de infração trará a indicação de testemunhas com suas qualificações e endereços, e assinatura do condutor, se presente, entregando-lhe uma cópia, servindo esta como notificação.

§ 3º - O órgão competente do Poder Público Municipal deverá solicitar às Polícias Civil e Militar local, cópia do Boletim de Ocorrência ou Auto de Infração que for lavrado sobre fato que envolva o condutor, para controle e providências cabíveis.

Art. 33 - O Executivo Municipal poderá expedir instruções aos detentores das autorizações e condutores dos veículos para a boa execução dos serviços por meio de editais ou ofícios devidamente protocolados.

Parágrafo Único - A falta de cumprimento a estas instruções constituirão infração e sujeitará o infrator às multas e penalidades estabelecidas no presente regulamento.

Art. 34 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito às penalidades legais.

Art. 35 - O sistema tarifário do serviço será fixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de decreto, após estudos do Conselho Municipal de Trânsito do Município.

Art. 36 - Autarquia Municipal de Trânsito e a Secretaria da Fazenda, dentro de suas competências, fiscalizarão o cumprimento das normas contidas nesta Lei e respectivos regulamentos.

Capítulo XXI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Os triciclos automotores utilizados nos serviços terão livre circulação no Município, e seu ponto de atendimento será onde estiverem cadastrados.

Art. 38 - Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o prestador dos serviços parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação e sinalização de trânsito.

Art. 39 - De todas as autuações feitas pela Polícia Militar ou pelos agentes da Autarquia de Trânsito contra os prestadores dos serviços, deverá ser enviada uma cópia para a Coordenadoria Municipal de Trânsito, que deverá controlar pontuações, e quando for o caso, suspender ou cassar a licença respectiva.

Art. 40 - O órgão municipal de trânsito, visando ao cumprimento das disposições desta Lei e do decreto regulamentador, manterá cadastramento de todos os concessionários/permissionários, motoristas e veículos respectivos, a fim de estabelecer o necessário controle sobre as autorizações outorgadas.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 14 de agosto de 2020.

CARLOS FREDERICO CITÓ CÉSAR RÊGO
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE LEI Nº. 0814001/2020.

Tauá-Ceará, 14 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

É com elevada honra que submeto a apreciação e deliberação para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que **"REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO E DE CARGA EM TRICICLO AUTOMOTOR, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Anteprojeto propõe que o Executivo Municipal regulamente o serviço público de transporte individual de passageiros em triciclos automotores em nosso município.

A regulamentação desse serviço público se faz necessária para ofertar à sociedade mais um meio de locomoção e transporte de cargas acessível, além de viabilizar a geração de emprego e empreendedorismo.

Assim, certo da pronta aprovação, aproveito a oportunidade para saudar Vossas Excelências cordialmente, esperando assim contar com o apoio do Legislativo para com o cumprimento do Poder Público.

Atenciosamente,

Carlos Frederico Citó César Rêgo
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
FELIPE VELOSO SOARES VIANA DE ABREU
Presidente da Câmara Municipal de Tauá/CE